TC 72.002.792.06-61

DENÚNCIA. José Miguel de Barcelos Gomes. Secretaria Municipal de Educação. Contratação direta da Imprensa Oficial do Estado – IMESP S.A. Viabilidade. Preço compatível. V.U. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por entenderem preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a Imprensa Oficial do Estado S.A. – Imesp pode ser contratada com dispensa de licitação, tanto com base no permissivo do inciso VIII como no do inciso XVI, ambos do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, com a consolidação determinada pela Lei Federal 8.883/94.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao autor da denúncia – Senhor José Miguel de Barcelos Gomes – e à denunciada – Secretaria Municipal de Educação –, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 03 de outubro de 2007.

Presidente em exercício Edson Simões.

Relator Miguel Kirsten.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de DENÚNCIA dirigida a este Tribunal por JOSÉ MIGUEL DE BARCELOS GOMES, por meio da qual se insurge contra a contratação da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IMESP, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, independentemente de licitação e para vários objetos versados em processos administrativos que elencou, alegando terem sido os preços contratados superiores aos de mercado e ilegal a contratação direta da Contratada, que é sociedade anônima que visa ao lucro, aduzindo que os órgãos municipais somente podem contratar com a Imprensa Oficial Municipal, que é o órgão criado para os fins colimados nos contratos celebrados (folha 02).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim de atender à solicitação da Assessoria Jurídica (folhas 12/14), requisitou da Origem e anexou ao processo a quase totalidade dos documentos pertinentes aos processos administrativos indicados pelo autor da Denúncia, que tratam das despesas realizadas pela Secretaria de Educação com a Imprensa Oficial do Estado – IMESP, noticiadas na inicial (folhas 17/332).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da improcedência da Denúncia, entendendo que sob dois aspectos ela deve ser analisada, a saber: possibilidade de a Prefeitura contratar, com dispensa de licitação, entidade integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo e o preço ajustado nesse tipo de contratação.

Quanto à viabilidade da contratação direta, afirmou que, em parecer da Procuradoria Geral do Município, endossado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, com apoio em lição de Marçal Justen Filho, concluiu-se pela possibilidade de contratação da IMESP, quer com amparo no inciso XVI, quer no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

No tocante ao preço ajustado, nos diferentes processos impugnados, houve afirmativa da Origem, no sentido de haver a IMESP ofertado o menor preço dentre as empresas consultadas, razão pela qual não tem sustentação a peça inaugural, também, nesse aspecto (folhas 334/341).

Pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal requerendo **'**seja julgada improcedente a Denúncia em voga, uma vez 'que as contratações feitas nos processos examinados foram aperfeiçoadas sob o amparo da Lei' (folha 339)**'** (folha 343).

Tendo em vista a anexação de forma equivocada aos presentes autos de outra Denúncia, foram eles desentranhados e autuados separadamente no TC acompanhante número 233.07-80 (folhas 443/444).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle subscreveu parecer da Assessoria Jurídica, sustentando a improcedência da Denúncia, considerada a possibilidade de contratação direta com ente integrante de outra

esfera de Poder e a adequação ao mercado dos preços ajustados entre a Secretaria de Educação e a IMESP (folhas 436/439).

A Secretaria Geral enfocou a análise da Denúncia interpretando os incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei 8.666/93, afirmando que são várias as teses que militam em favor da possibilidade da contratação efetuada.

Em primeiro lugar, pelo fato de se referirem, os aludidos incisos, à dispensa concedida à entidade integrante da Administração Pública, concluindo baseada em regra de hermenêutica que prescreve 'onde a lei distingue, não cabe ao intérprete distinguir'.

Em segundo lugar porque a noção que a lei confere à 'Administração Pública' é compreensiva de todos os níveis de governo, a teor da definição constante do artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93, que enuncia a Administração Pública como 'a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'.

Finalizou expondo, quanto à questão do preço dos serviços, que à luz dos permissivos legais anteriormente transcritos se infere não existir obrigatoriedade de que a entidade contratada ofereça o menor preço, o qual deverá ser compatível, guardar pertinência, adequação com o praticado no mercado (art. 24, inciso VIII). E prosseguiu, esclarecendo que a única exigência do inciso XVI do artigo 24, referente ao preço, é a de que ele deverá ser justificado.

Arrematou serem infundadas as alegações do Denunciante, esclarecendo que: 'No caso concreto, o preço contratado superou as exigências legais. Não só demonstrou ser o preço justo e compatível com a média encontrada no mercado, como o menor preço, e, em alguns casos, correspondente à metade do menor preço ofertado pelas outras empresas consultadas (vide pesquisas de folhas 28/31, folhas 271, folhas 302 e, em especial, as pesquisas de folhas 71/81, 141/146 e 194/199)'.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da presente DENÚNCIA, por entender preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie. Quanto ao MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, nos termos dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, em especial, da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto.

Expeça-se, oportunamente, ofício dirigido ao Requerente, acompanhado da cópia do Acórdão a ser prolatado nos autos.

Oportunamente, ARQUIVEM–SE os autos.